



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000097/2002-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.953 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias: Terceiros. Salário-Educação
Recorrente AMICO SAÚDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1996 a 01/03/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade. Fez sustentação oral a Dra. Ana Claudia Borges de Oliveira. OAB: 28685/DF.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (DRJ/SP1), cujo dispositivo tratou de não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16-44.590 (fls. 404/408):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/1996 a 01/03/1997

PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

O parcelamento do débito configura perda de interesse processual, implicando inadmissibilidade da impugnação.

2. O crédito tributário sob exame foi formalizado mediante notificação emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativamente à ausência de recolhimento da contribuição social do salário-educação no período de ago/96 a mar/97, incidente sobre a remuneração de segurados empregados (fls. 30/31).

3. A ciência da notificação, por via postal, deu-se em 20/2/2002, com apresentação de impugnação em 7/3/2002 (fls. 206/207 e 208/216, respectivamente).

4. Posteriormente, houve a transferência do controle do débito para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em conta o disposto no art. 12 do Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, c/c art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, onde recebeu o DEBCAD nº 49.905.662-0, e prosseguiu-se o contencioso administrativo, consoante o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

5. Intimada em 12/7/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 413, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 14/8/2013, alegando, em síntese (fls. 414/426):

i) tempestividade do recurso, dada a ciência pessoal da decisão de primeira instância em 16/7/2013;

ii) os valores cobrados foram objeto de lançamento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do DEBCAD nº 35.416.317-7, cujo débito foi parcelado e liquidado, conforme DEBCAD nº 60.129.510-2; e

iii) houve extinção dos créditos até a competência fev/97, devido à decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Tempestividade

6. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

7. Em que pese a alegação de ciência pessoal da intimação da decisão de primeira instância, em 16/7/2013, os documentos juntados aos autos não confirmam tal forma de intimação, nem a data mencionada.

8. De fato, constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **12/7/2013**, sexta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 15/7, segunda-feira, e finalizou no dia 13/8, terça-feira.

9. Todavia, a recorrente protocolou seu recurso somente **em 14/8/2013**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

10. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 414/426 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess